

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.353/92-03
Sessão de : 26 de janeiro de 1995
Recurso nr: 79.437 - IRF - ANO: 1987
Recorrente : TRANSPORTADORA DANTAS LTDA
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ACORDÃO Nr. 103-15.902

ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente.
Recurso parcialmente provido.

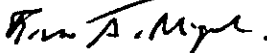
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de feve-
reiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

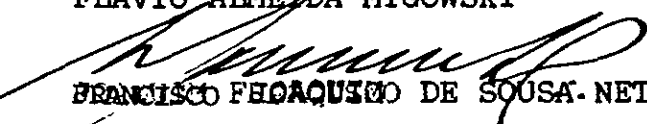
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO FOGAÇA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO,
CÉSAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

PROCESSO NR. 10410/001.353/92-03

RECURSO NR: 79.437
ACORDAO NR: 103-15.902
RECORRENTE: TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Salvador - BA.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 05, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o ano de 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.191.

Decisão às fls. 19/21, em que a exigência é mantida na conformidade com a do processo matriz, e onde se acentua que a imposição do IRF se fez em consonância com o art. oitavo do DL 2.065/83.

Em sua defesa, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal, como no que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da incidência da TRD, como também:

a) manifestou sua contrariedade pelo fato de o "art. 18 DL 2.065/83" - em realidade, quiz se referir ao art. oitavo daquele decreto-lei -, por estar calcado em presunção, a qual esataria dissonante com o princípio da legalidade tributária;

b) no recurso, cujo teor é idêntico ao apresentado no processo matriz, que a decisão teria sido omissa quanto à "ilegalidade da tributação na fonte sobre lucros presumidamente distribuídos": cita, outrossim, jurisprudência concernente ao art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10410/001/353/92-03
ACORDAO NR. 103- 15.902

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre observar que, do mesmo modo como no processo matriz, não há razões para o pedido de nulidade da decisão de primeira instância, pois a mesma, ao citar a base legal da exação, à época vigente, refutou, nos estritos termos do princípio da presunção da constitucionalidade das leis que há de ser observada no âmbito administrativo, a contestação oferecida ao art. oitavo do DL nr. 2065/83.

Quanto ao art. 35 da Lei nr. 7.713/88, constante de jurisprudência judicial mencionada no recurso, convém observar que tal dispositivo é posterior ao período de que trata o presente processo (ano de 1987).

Pelo Acórdão nr. 103- 15.804 , de 24.01.95, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para excluir a incidência da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de que seja excluída a incidência da TRD como juros de moras relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

